

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO N° CP/2021/44_CL-FRT

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA
AUTOMÓVEL DA ADRA**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Prazos de execução dos trabalhos	7
Cláusula 6. ^a	7
Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato	7
Cláusula 7. ^a	8
Conformidade e garantia técnica	8
Cláusula 8. ^a	8
Objeto e prazo do dever do sigilo	8
Cláusula 9. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 10. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Cláusula 11. ^a	10
Preço.....	10
Cláusula 12. ^a	10
Condições de pagamento	10
Cláusula 13. ^a	10
Faturação eletrónica	10
Cláusula 14. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 15. ^a	11
Força maior	11
Cláusula 16. ^a	12
Resolução por parte da AdRA	12
Cláusula 17. ^a	13

Resolução por parte do adjudicatário	13
Cláusula 18. ^a	13
Caução	13
Cláusula 19. ^a	14
Seguros.....	14
Cláusula 20. ^a	14
Foro competente.....	14
Cláusula 21. ^a	14
Responsabilidades.....	14
Cláusula 22. ^a	14
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	14
Cláusula 23. ^a	15
Comunicações e notificações	15
Cláusula 24. ^a	15
Contagem dos prazos.....	15
Cláusula 25. ^a	15
Legislação aplicável	15
ANEXO I.....	16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	16

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas e anexos a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção da frota automóvel, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato no final de cada ano de vigência, devendo informar a outra parte por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.

3. A denúncia nos termos do número anterior não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Fornecer os bens e proceder à respetiva montagem nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as normas fixadas para a execução dos trabalhos de manutenção corretiva;
- c) Utilizar os equipamentos de segurança adequados ao tipo de intervenção a executar;
- d) Proceder à entrega de todos os manuais e fichas técnicas e programações executadas de todos os equipamentos instalados;
- e) Realizar todos os trabalhos enumerados nas condições de prazo e preço contratados;
- f) Assegurar a prestação dos serviços sem interrupção;
- g) Responsabilizar-se por qualquer anomalia que a instalação e/ou equipamento apresente após a prestação do serviço;
- h) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- i) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- j) Comunicar à AdRA os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas;
- k) Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português e entregues em formato digital;
- l) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à

prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Prazos de execução dos trabalhos

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes prazos pré-estabelecidos:
 - a) **Inspecção interna de veículos** – de acordo com o plano de manutenção anual, sendo somente realizado este serviço se o mesmo for solicitado pela AdRA. Esta inspecção será realizada nas instalações da AdRA ou na oficina do adjudicatário dependendo do veículo a inspecionar;
 - b) **Manutenção preventiva (revisão e inspecção)** – o período máximo admitido é de 1 (um) dia útil;
 - c) **Manutenção corretiva planeada** – o período máximo admitido é de 2 (dois) dias úteis;
 - d) **Manutenção corretiva não planeada** – o período máximo admitido é de 5 (cinco) dias úteis;
 - e) **Manutenção corretiva complexa** – o período para intervenção deverá ser negociado caso a caso com a AdRA.
2. Pontualmente, com o acordo prévio da AdRA, poderão ser estabelecidos outros prazos para a execução dos serviços.
3. A comunicação de anomalias é efetuada pela AdRA, por correio eletrónico ou telefone, sendo neste caso posteriormente confirmada por correio eletrónico.
4. A caracterização do tipo de avaria para efeitos de prazo de intervenção é definida pela AdRA no momento da sua comunicação.
5. A tipificação do tipo de avaria poderá ser alterada após a análise dos novos elementos apresentados pelo adjudicatário.

Cláusula 6.^a

Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato

1. Após a prestação de serviços, a AdRA efetua uma verificação do cumprimento do disposto no número anterior e pode proceder às seguintes verificações:
 - a) Quantitativa, para comprovar a conformidade dos serviços prestados;
 - b) Qualitativa, para comprovar a inexistência de avarias e/ou anomalias.
2. Após verificação dos serviços prestados, a AdRA pode:
 - a) Aceitar a prestação de serviços mediante condição que durante a sua utilização, esta cumpre as suas capacidades funcionais;
 - b) Rejeitar total ou parcialmente a prestação de serviços, e exigir novamente a sua realização e/ou conclusão.

3. Se a prestação de serviços não se apresentar totalmente concluída, a AdRA pode aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.^a

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdRA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 8.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

4. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
5. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
7. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a

confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.ª

Preço

1. O preço contratual é de **250.000,00€ (duzentos e cinquenta mil euros)**.
2. Os preços base unitários são os definidos no **Anexo D_2021** anexo às peças do procedimento.
3. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços e percentagens de descontos unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a execução de cada um dos serviços a desenvolver pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª

Faturação eletrónica

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º III-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de

28 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 14-A/2020, de 7 de abril, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa “eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.”.

4. Caso o **adjudicatário** não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

- a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em <https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab>;
- b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores <https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab>;
- c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU5;

5. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso e o número da nota de encomenda.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, entre as quais, erros de publicação, a não publicação do material publicitário na data indicada ou a publicação em espaço que não no caderno principal, nas secções local, regional ou nacional, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária correspondente ao valor da publicação objeto do incumprimento.

2. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que

impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte da AdRA

1. I- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, entre as quais, erros de publicação, a não publicação do material publicitário na data indicada ou a publicação em espaço que não no caderno principal, nas secções local, regional ou nacional.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 18.ª

Caução

1. Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
2. Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

Seguros

3. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
4. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
5. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.
6. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Capítulo I

Localização e estrutura

Artigo 1º

Delimitação da área geográfica de atuação da AdRA

1. A AdRA desenvolve a sua atividade nos municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Ovar, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga, Águeda, Murtosa, Albergaria-a-Velha e Vagos, estando estruturada em 3 (três) centros operacionais:
 - a) CON – Centro Operacional Norte, com sede em Avanca, Estarreja;
 - b) COC – Centro Operacional Centro, Com sede em Cacia, Aveiro;
 - c) COS – Centro Operacional Sul, com sede em Travassô, Águeda.
2. As coordenadas dos centros operacionais são as seguintes:

Centos Operacionais	Coordenadas GPS	
	Latitude	Longitude
CON – Centro Operacional Norte	40°47'15.09"N	8°32'59.22"W
COC – Centro Operacional Centro	40°40'0.03"N	8°36'26.35"W
COS – Centro Operacional Sul	40°35'47.37"N	8°28'21.06"W

Capítulo II

Objetivo e âmbito do contrato

Artigo 2º

Objetivo

O presente procedimento tem por objetivo a celebração de um contrato de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota automóvel da AdRA, desenvolvendo todas as atividades necessárias e convenientes tendo em vista assegurar o melhor rendimento possível de toda a frota.

Artigo 3º

Âmbito

O contrato a estabelecer será de prestação de serviços, no âmbito das seguintes especialidades do ramo automóvel:

- a) Mecânica;
- b) Chaparia;
- c) Pintura;
- d) Eletricidade.

Capítulo III

Tarefas a desenvolver pelo adjudicatário

Artigo 4º

Metodologias de manutenção

1. Para a implementação da manutenção corretiva e preventiva da frota automóvel da AdRA, serão adotadas as seguintes metodologias:
 - a) Manutenção corretiva não planeada - sem orçamento aprovado previamente;
 - b) Manutenção corretiva e preventiva planeada - com orçamento aprovado previamente.
2. A partir do primeiro dia de vigência do contrato a celebrar, o adjudicatário será o responsável pela reparação de toda a frota automóvel da AdRA, incluindo motociclos.

Artigo 5º

Manutenção corretiva não planeada

1. **Custos de materiais** - o preço a debitar pelos materiais, peças e equipamentos será baseado nos seguintes itens a apresentar pelos concorrentes:
 - a) Apresentação do desconto comercial, listado no **Anexo D – I**, sobre a tabela de preços (PVP) na aquisição direta da peça ou equipamento ao fornecedor da marca;
 - b) Para os materiais, peças, equipamentos e mão-de-obra necessários que não se encontrem listados no **Anexo D**, o preço a debitar deverá ser comprovado através dos documentos de aquisição;
 - c) Caso o concorrente pretenda fornecer equipamento de um fornecedor diferente do listado no anexo, deverá indicar os descontos associados a esse fornecedor e fornecer a respetiva tabela de preços, que não contará para a análise da proposta por questões de igualdade.
2. **Custos de mão-de-obra e outros** - a mão-de-obra, deslocações e todos os outros encargos, serão em conformidade os preços listados no **Anexo D** referentes às diferentes especialidades, a indicar obrigatoriamente pelo concorrente na elaboração da sua proposta.

Artigo 6º

Manutenção corretiva e preventiva planeada

1. **Preços listados no Anexo D** - os preços a debitar pelos materiais, peças, equipamentos e mão-de-obra necessários, serão os listados no **Anexo D** a indicar obrigatoriamente pelo concorrente na elaboração da sua proposta.
2. **Preços não listados no Anexo D** - os preços a debitar pelos materiais, peças, equipamentos e mão-de-obra necessários que não se encontrem listados no **Anexo D**, serão os indicados no orçamento, sendo este aprovado desde que os mesmos estejam conformes aos preços praticados no mercado.

Artigo 7º

Registos e faturação

1. Todas as reparações serão objeto de um registo numerado (orçamento ou folha de obra) com a descrição detalhada de todos os itens que vão determinar o preço final, mencionando a data, o meio utilizado e a identidade de quem efetuou cada um dos pedidos de intervenção.
2. Os documentos referidos no ponto anterior, após aprovação e validação da AdRA, servirão de base às notas de encomenda a enviar ao adjudicatário para a execução dos serviços e emissão das respetivas faturas.

Artigo 8º

Pessoal

1. O pessoal a afetar à prestação de serviços será somente o adequado para a atividade em questão, cabendo ao adjudicatário a sua formação adequada às tarefas a desempenhar.
2. A AdRA pode solicitar ao adjudicatário a substituição do pessoal que mostre desrespeito pelas instalações/equipamentos e fiscalização, e não cumpra as suas disposições.

Artigo 10º

Fiscalização

O exato e pontual cumprimento de todas as cláusulas do contrato será fiscalizado pela AdRA ou por quem esta designar para o efeito.

Artigo 11º

Responsabilidade por anomalias

Cabe ao adjudicatário a responsabilidade de, à sua custa, resolver as anomalias e prejuízos que no curso normal dos trabalhos advenham de causas ou negligências e que comprovadamente lhe venham a ser imputadas.

Artigo 12º

Identificação da frota automóvel

I. A frota automóvel da AdRA, à presente data, apresenta a seguinte composição:

Matrícula	Data Matrícula	Marca/ Modelo	Propriedade
85-65-JT	19/03/1998	MITSUBISHI L200	AdRA
03-42-JU	20/03/1998	MITSUBISHI CANTER	AdRA
88-10-SN	31/10/2001	NISSAN ALMERA	AdRA
36-JS-75	21/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
36-JS-76	21/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
39-JS-28	21/09/2010	KIA VENGA	AdRA
91-JS-93	27/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
91-JS-94	27/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
91-JS-95	27/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
81-46-UA	28/08/2002	MITSUBISHI CANTER	AdRA
91-JS-96	27/09/2010	MITSUBISHI L200	AdRA
12-89-QH	19/09/2000	SEAT IBIZA (6K)	AdRA
19-HM-09	31/03/2009	MITSUBISHI CANTER	AdRA
89-JU-87	19/10/2010	MITSUBISHI CANTER	AdRA
97-BO-45	05/05/2006	MITSUBISHI CANTER	AdRA
83-NI-16	10/12/2012	HONDA VISION 110	AdRA
83-NI-52	10/12/2012	HONDA VISION 110	AdRA
39-NJ-51	10/12/2012	HONDA VISION 50	AdRA
39-NJ-52	10/12/2012	HONDA VISION 50	AdRA
33-ZO-55	03/12/2019	HONDA PCX 125	AdRA
33-ZO-67	03/12/2019	HONDA PCX 125	AdRA
88-ZP-89	18/12/2019	HONDA PCX 125	AdRA
88-ZP-94	18/12/2019	HONDA PCX 125	AdRA
49-39-UJ	09/12/2002	MERCEDEZ	AdRA
44-65-QG	08/09/2000	MAN	AdRA
44-66-QG	08/09/2000	MAN	AdRA
30-QS-72	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-73	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-74	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-75	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-76	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-77	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-78	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
30-QS-79	29/12/2015	PEUGEOT 208 VAN	LeasePlan
13-SN-52	15/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
25-SN-93	16/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
54-SN-33	20/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
87-SN-81	23/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
87-SN-82	23/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
72-SO-33	27/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
72-SO-60	27/02/2017	OPEL CORSA VAN	LeasePlan
40-SO-86	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-87	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-88	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan

40-SO-89	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-90	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-91	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-92	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-93	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-94	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-95	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-96	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-97	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-98	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
40-SO-99	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-00	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-01	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-02	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-03	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-04	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-05	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-06	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-07	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-08	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-09	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
41-SO-10	24/02/2017	TOYOTA HILUX	LeasePlan
66-TC-98	06/06/2017	SKODA OTAVIA	LeasePlan
85-QI-36	18/09/2015	PEUGEOT 208	Finlog
85-QI-38	18/09/2015	PEUGEOT 208	Finlog
85-QI-45	18/09/2015	PEUGEOT 208	Finlog
74-QO-82	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-83	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-89	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-96	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-97	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-98	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
74-QO-99	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
75-QO-00	18/11/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-57	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-58	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-59	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-60	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-61	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-62	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-63	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-64	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
81-QQ-65	10/12/2015	PEUGEOT PARTNER	Finlog
41-SJ-50	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-51	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-52	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-53	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-54	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-55	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-56	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog

41-SJ-57	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-58	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
41-SJ-59	17/01/2017	TOYOTA HILUX	Finlog
82-ZX-61	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
82-ZX-66	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
82-ZX-84	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-16	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-48	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-53	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-56	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-73	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
83-ZX-75	26/02/2020	TOYOTA HILUX	Finlog
02-EF-69	13/08/2007	OPEL ASTRA	AdRA
10-US-73	14/05/2018	DS DS5	Finlog
31-UQ-47	24/04/2018	BMW SERIE 3	LeasePlan
32-UV-39	05/06/2018	RENAULT TALISMAN	ALD
35-UV-41	05/06/2018	RENAULT TALISMAN	ALD
35-UV-61	05/06/2018	RENAULT TALISMAN	ALD
58-VB-95	03/07/2018	RENAULT MEGANE	Finlog
79-TU-01	20/11/2017	RENAULT KANGOO	LeasePlan
79-TU-09	20/11/2017	RENAULT KANGOO	LeasePlan
23-TV-29	23/11/2017	RENAULT ZOE	Finlog
23-TV-30	23/11/2017	RENAULT ZOE	Finlog
23-TV-31	23/11/2017	RENAULT ZOE	Finlog
84-TV-70	29/11/2017	RENAULT ZOE	Finlog

AOV - aluguer operacional de viaturas

AdRA - propriedade da AdRA

Nota: a lista não inclui as marcas diversas

2. O clausulado do presente caderno de encargos mantém-se válido durante o período de vigência do contrato, independentemente de eventuais alterações que a composição da frota automóvel da AdRA venha a sofrer.

Artigo 13º

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

I. Serviços prestados nas instalações da AdRA ou em seu nome

- Apresentar alvará ou licenciamento para a atividade que vai desenvolver;
- Evidenciar registo no SILiAmb;
- Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;
- Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar o respetivo comprovativo;
- Subscrever e cumprir o Código de Conduta para Fornecedores.

2. Aquisição de peças/equipamentos

- a) Assegurar o cumprimento da Diretiva Máquinas, em vigor à data, evidenciada por:
 - ✓ Marcação CE no equipamento;
 - ✓ Declaração de conformidade CE, em língua portuguesa.
- b) Quando forem utilizados nos equipamentos produtos químicos, sólidos, líquidos ou gasosos, deve cumprir os requisitos específicos para produtos;
- c) As pilhas, acumuladores portáteis e baterias e acumuladores para veículos automóveis deverão ter o símbolo de um contentor barrado com cruz. As pilhas, acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 5ppm de mercúrio, mais de 20ppm de cádmio ou mais de 40ppm de chumbo deverão ser marcados com o símbolo químico (Hg,Cd,Pb) correspondente ao metal pesado em causa, o qual é impresso por baixo do símbolo referido e deve abranger uma superfície mínima equivalente a um quarto da dimensão deste símbolo;
- d) Todo o equipamento de medição e monitorização, deverá ser acompanhado por certificado de calibração/verificação/inspeção (conforme o tipo de equipamento).